



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Propagadora Esdeva-		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23000.001026/2020-22		
PARECER CNE/CES Nº: 299/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela Associação Propagadora Esdeva contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

As medidas cautelares foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES no intuito de apurar indícios de autoria e de materialidade de irregularidades encaminhadas pelo Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais, imputadas à Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN).

Analisadas as robustas evidências de cometimento de irregularidades por parte da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), a SERES, por intermédio da Portaria nº 16/2021, determinou as seguintes medidas cautelares à Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1.1 suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial objeto do presente processo;

1.2 suspensão da prerrogativa de criação de novos cursos e novos polos de educação a distância - EaD por ato próprio relativos à oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu;

1.3 inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios e instrumentos congêneres que a IES possua com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

1.4 sobrestamento de processos regulatórios referentes à oferta de pós-graduação lato sensu que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolizado;

1.5 impedimento de protocolização de novos processos regulatórios de cursos de pós-graduação lato sensu, pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

1.6 publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica pelo curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial ofertado por parceria com a Supremo TV Ensino Jurídico Ltda.; e

1.7 comunicação das decisões cautelares ao corpo discente, docente e técnico-administrativo do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial objeto do presente processo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente e de comunicação via sistema acadêmico eletrônico.

Por seu turno, os motivos determinantes aventados pela SERES para as medidas cautelares acima listadas podem ser consultadas integralmente na Nota Técnica nº 1/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Documento SEI nº 2423679).

Ato contínuo, por intermédio dos documentos SEI nº 2489610 e SEI nº 2462718, a Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), código e-MEC nº 1923, interpôs recurso em face da Portaria nº 16/2021 junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como demandou a reconsideração da SERES. Outrossim, a SERES analisou ambas as demandas da IES no bojo da Nota Técnica nº 19/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (Documento SEI nº 3177239), transcrita literalmente abaixo:

[...]

PROCESSO Nº 23000.001026/2020-22

INTERESSADO: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidades quanto à terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior e de oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional. Instauração de fase sancionatória com aplicação de medidas cautelares. Recursos interpostos pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017.

I. RELATÓRIO

I.II. DO OBJETO

*1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise do recurso (SEI nº 2489610 e SEI nº 2462718), apresentados pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN (cód. e-MEC nº 1923) em face da **Portaria nº 16, de 07/01/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08/01/2021**, que instaurou a fase de procedimento sancionador e aplicou as seguintes medidas cautelares, nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017:*

1.1. suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial objeto do presente processo;

1.2. suspensão da prerrogativa de criação de novos cursos e novos polos de educação a distância - EaD por ato próprio relativos à oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu;

1.3. inclusão, nos presentes autos, de todos os convênios e instrumentos congêneres que a IES possua com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu;

1.4. sobrestamento de processos regulatórios referentes à oferta de pós-graduação lato sensu que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolizado;

1.5. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios de cursos de pós-graduação lato sensu, pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

1.6. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica pelo curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial ofertado por parceria com a Supremo TV Ensino Jurídico Ltda.; e

1.7. comunicação das decisões cautelares ao corpo discente, docente e técnico-administrativo do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial objeto do presente processo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente e de comunicação via sistema acadêmico eletrônico.

III. QUALIFICAÇÃO

2. A FAJANSSEN é mantida pela Associação Propagadora ESDEVA (cód. e-MEC nº 235), inscrita no CNPJ sob o nº 21.562.368/0001-13, e se localiza na Praça João Pessoa, nº 200, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. Em consulta feita ao cadastro do Sistema e-MEC, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do Ato	Prazo
2002	Credenciamento	Portaria nº 39, de 09/10/2002, publicada no DOU em 10/01/2002	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2014	Recredenciamento	Portaria nº 945, de 10/11/2014, publicada no DOU em 11/11/2014	10/11/2018
2016	Credenciamento pós-graduação lato sensu na modalidade EaD	Portaria nº 641, de 18/07/2016, publicada no DOU em 19/07/2016	Máximo de 4 (quatro) anos
2017	Transformação do ato de credenciamento pós-graduação lato sensu para Credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade EaD	Portaria nº 918, de 15/08/2017	Conforme prazo previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD

Fonte: Cadastro do Sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, outubro de 2020.

3. Tem-se ainda o processo regulatório de Recredenciamento nº 201905296 em fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

4. Até o primeiro semestre de 2020, conforme constava do sistema e-MEC, a FAJANSSEN oferta 3 (três) cursos de graduação e 55 (cinquenta e cinco) cursos de

pós-graduação lato sensu, dentre as modalidades de Ensino Presencial e a Distância - EaD.

5. Em 24/12/2020, por meio do processo nº 202025884, foi iniciado o processo de **unificação de mantidas** que culminou na edição da Portaria nº 169, publicada no DOU em 25/02/2021, por meio da qual foram incorporadas ao Grupo FAJANSSEN as Instituições de Ensino Superior - IES anteriormente mantidas pelo Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda. - SIEMG (cód. e-MEC nº 785), quais sejam: Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais - FEAD-MG (cód. e-MEC nº 1139) e Faculdade de Estudos Superiores de Minas Gerais (cód. e-MEC nº 1825), que passaram pelo processo de Transferência de Manutenção e-MEC nº 201907629 e nº 201907936, respectivamente:

CÓDIGO	IES	DADOS DA INCORPORAÇÃO
1860	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS PADRE ARNALDO JANSSEN	Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN (cód. 1923)
1139	FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS - FEAD-MG	Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN (cód. 1923)
1825	FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DE MINAS GERAIS	Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN (cód. 1923)

Fonte: cadastro e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, março de 2021.

6. Com a finalização do processo de unificação de mantidas, a FAJANSSEN conta atualmente com 21 (vinte e um) cursos de graduação e 158 (cento e cinquenta e oito) cursos de pós-graduação lato sensu, dentre as modalidades presenciais e EaD, nos dados cadastrais do referido sistema.

7. De acordo com o cadastro do sistema e-MEC, constam os seguintes endereços vinculados à FAJANSSEN:

Código	Denominação	Endereço	Polo	Município	UF
25143	Goiânia	Rua José Hermano, Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral - Co, 920 - Setor Campina	A	Goiânia	GO
1073283	Sede	Avenida do Contorno, - de 11150 ao fim - lado par, 11190 - Centro	-	Belo Horizonte	MG
1073282	Campus Pilar	Avenida Sigmund Weiss, 100 - Pilar	-	Belo Horizonte	MG
658822	Unidade Sede	Praça João Pessoa, 200 - Funcionários	A	Belo Horizonte	MG
695076	Campus - Belo Horizonte - Funcionários	Praça João Pessoa, 200 - Funcionários	A	Belo Horizonte	MG
658791	Campus	Rua Cláudio Manoel, 1162 - Funcionários	A	Belo Horizonte	MG
2005703	Unidade Sede	Rua Cláudio Manoel, 1162 - Funcionários	A	Belo Horizonte	MG
25146	Polo de Apoio Presencial - Regional do Rio de Janeiro	Rua Humaitá, Associação de Educação Familiar e Social, 170 - Botafogo	A	Rio de Janeiro	RJ
25142	Aracaju	Rua Manoel Andrade, Colégio Coroa do Meio, 1.745 - Coroa do Meio	A	Aracaju	SE
25145	São Paulo	Rua Tiquatira, Associação Pierre Bonhomme, 230 - Bosque da Saúde	A	São Paulo	SP

Fonte: cadastro e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, março de 2021.

I.III. RELATÓRIO

Processo SEI nº 23000.001026/2020-22 (Anexador)

8. Em 15/01/2020, a Consultoria Jurídica junto ao MEC - CONJUR/MEC emitiu a Cota nº 00121/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e encaminhou representação apresentada pelo Ministério Público Federal - MPF/MG, nos termos do Ofício PRMG/PRDC/HMS nº 90/2020, de 09/01/2020, que informou da autuação da Notícia de Fato nº 1.22.000.003730/2019-68 para apurar a oferta de curso de pós-graduação lato sensu por meio da parceria entre a FAJANSSEN e a SUPREMO TV. (Grifo nosso)

8.1. Anexo à manifestação do MPF veio a cópia do Processo nº 1.22.000.003730/2019-68 (SEI nº 1865996) e resumo de denúncia na qual constou, in verbis:

*Encaminho notícia de fato referente à oferta de curso de Pós-Graduação por instituição de ensino sem credenciamento junto ao MEC. A oferta se dá por meio de parceria com faculdade, o que é vedado pela legislação, salvo no caso de o parceiro NÃO GERAR conteúdo acadêmico, restringindo-se à atividades de logística, o que não é o caso, haja vista a faculdade apenas “certificar” como diz no site do denunciado inclusive. **Encaminho também manifestação em caso análogo ofertada pelo próprio MPF.** (pág. 2, SEI nº 1865996) (grifos nossos).*

8.2. Junto à cópia do Processo nº 1.22.000.003730/2019-68 foi citado caso análogo – a Recomendação PR/PA nº 183/2016, emitida pela Procuradoria da República no Pará envolvendo a IES Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU (cód. e-MEC nº 2835) e outra entidade não credenciada pelo MEC - encaminhada apenas para conhecimento do posicionamento do MPF frente à situação similar denunciada.

9. Em 24/01/2020, o procedimento de supervisão preparatório foi instaurado em razão de representação apresentada pelo MPF/MG, nos termos do Ofício nº 22/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1882647), que solicitou manifestação da FAJANSSEN nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235/2017.

10. Na mesma data, foi encaminhado ofício para a UNINASSAU, em razão do caso análogo citado pelo MPF/MG.

11. Em 28/01/2020, a Coordenação de Fluxos e Procedimentos da Supervisão - CPROC/DISUP/SERES emitiu o Ofício nº 26/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1886535) e abriu prazo para a manifestação da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (cód. e-MEC nº 1860) frente à representação do MPF/MG, considerando que essa também possui a mesma mantenedora da FAJANSSEN.

12. Em 11/02/2020, o UNINASSAU se manifestou nos autos, nos termos do Ofício SN/2020 (SEI nº 1909167), alegando que não é parte denunciada, apenas tendo seu nome sido citado como exemplo de caso tratado pela Procuradoria da República no Pará.

13. Em 21/02/2020, a FAJANSSEN manifestou-se nos autos, nos termos do Ofício s/n (SEI nº 1926389), alegando que havia estabelecido termo de cooperação com SUPREMO TV e que o papel desta entidade era de caráter meramente operacional e, além disso, anexou cópia do contrato assinado.

14. Em 04/06/2020, por meio do Ofício nº 326/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2089838), a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES notificou a FAJANSSEN para prestar esclarecimentos e documentos comprobatórios das alegações da manifestação inicial, pelo qual foram feitas questões sobre o atendimento da Portaria Normativa nº 11/2017, quais sejam: (1) a parceria em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da FAJANSSEN; (2) os aspectos acadêmicos da parceria mencionada foram divulgados no endereço eletrônico da FAJANSSEN; e (3) local de realização de atividades presenciais do curso lato sensu EaD.

14.1. na oportunidade, solicitou-se que, no caso de resposta afirmativa aos questionamentos encaminhados, fossem anexados às respostas da diligência cópia do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da FAJANSSEN, cópia do Projeto Pedagógico do Curso - PPC do curso objeto da parceria mencionada, cópias das telas dos sítios eletrônicos que veiculem informações sobre a parceria e o curso objeto da presente apuração e cópias das telas dos sítios eletrônicos do sistema e-MEC que comprovassem a inscrição do endereço da entidade parceira ou como polo EaD ou como ambiente profissional. (grifo nosso)

15. Em 17/06/2020, por meio Ofício s/n (SEI nº 2115613), ao tempo em que a FAJANSSEN apresentou o PDI 2019-2024, que especifica a sua política de EaD às fls. 27 a 34 e o plano de ofertas de cursos de pós-graduação lato sensu para o período de vigência do PDI na fl. 43 do referido documento, em resposta ao questionamento se o curso de pós-graduação lato sensu EaD objeto da parceria mencionada era divulgado no endereço eletrônico da FAJANSSEN, respondeu que o “objeto da parceria em comento se direcionavam a estudantes que visavam a aprovação em concurso público ou a aproximação com o mercado de trabalho, nicho de especialidade da Supremo TV Ensino Jurídico”. (pág. 2 do SEI nº 2115613), assim como alegou que:

15.1. o contrato com a SUPREMO TV seria de natureza meramente operacional e de captação de estudantes e, que “não fica sob a responsabilidade desta última nenhuma atividade de natureza acadêmica, tampouco oferece estrutura física que exerça a função de polo para atividade presencial” (pág. 1, do SEI nº 2115613);

15.2. a norma que regula as atividades realizadas pela IES é o art. 20 da Portaria Normativa nº 11/2017, o qual dispensa a exigência de polo para tanto, justificando, por isso a não menção da parceria em seu PDI.

15.3. as atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu EaD poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD; e

15.4. pelo fato de a parceria ser meramente operacional, os aspectos acadêmicos não foram divulgados no sítio eletrônico da IES, conforme determina o § 3º do art. 18 da Portaria Normativa nº 11/2017.

16. Em 24/07/2020, por meio do Ofício nº 566/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2165433), a CGSO/DISUP/SERES solicitou à FAJANSSEN mais informações por meio da apresentação dos seguintes documentos:

16.1. o PPC do curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial, objeto da Notícia de Fato nº 1.22.000.003730/2019-68, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 06/04/2018;

16.2. cópias digitalizadas dos certificados de conclusão e respectivos históricos escolares pertinentes aos egressos do curso objeto da Notícia de Fato mencionada, emitidos desde a vigência do contrato com a empresa Supremo TV;

16.3. cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministram as disciplinas no curso objeto da Notícia de Fato mencionada; e

16.4. cópias dos contratos assinados pelos egressos do curso objeto da Notícia de Fato mencionada.

17. Em 06/01/2021, foi referendada a Nota Técnica nº 01/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2423679), que demonstrou os indícios de irregularidades de materialidade quanto à terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior, oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional, nos termos dos incisos IV e X do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017, e indícios de irregularidade em relação aos dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC, nos termos do inciso VIII do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017.

18. Em 08/01/2021, foi publicada a Portaria nº 16, de 07/01/2021, no DOU de 08/01/2021 (SEI nº 2432684), que instaurou a fase de procedimento sancionador em face da FAJANSSEN, e no dia 11/01/2021, por meio do Ofício nº 29/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2433816), a IES foi notificada da decisão.

19. Em 26/01/2021, o Recurso Administrativo interposto pela FAJANSSEN foi anexado ao presente processo (SEI nº 2462718), direcionado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017, requerendo: (Grifo nosso)

a) Acolhida a preliminar de nulidade do processo de supervisão, em face à patente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que obstaculizado o acesso pela Defendente à instrução, bem como cerceado o direito de manifestação ao feito, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 38, da Lei nº. 9.784/99; b) Declarada nula a Portaria nº. 16/2021, porquanto instaurada em face à meros indícios, malferindo o princípio da motivação pela Administração (art. 37, da CR/88) e da presunção de não-culpabilidade da Defendente; c) O presente processo sancionatório devidamente arquivado, eis que instaurado em face à procedimento de supervisão que não observou a legislação aplicável ao feito, tais como arts. 39, 44 e 45, todos da Lei nº. 9394/96; Parecer CNE/CES 238/2006; e Resoluções CNE/CES 1/2007 e 245/2016; d) Dado provimento à presente defesa, determinando o arquivamento do presente processo sancionatório, porquanto a conduta do Defendente não incorreu em nenhuma irregularidade, eis que promove e se responsabiliza por todas as atividades finalísticas educacionais no curso objeto do presente PAS; e) Declarada a nulidade da Portaria nº. 16/2021, a qual instaurou o presente processo sancionatório, vez que malfez a determinação de abertura do prazo de saneamento, nos termos do art. 46, §1º, da LBD; f) Seja determinada a abertura, em até 90 dias, do processo de saneamento, com a consequente determinação das medidas saneadoras, visto que o presente caso reúne todas as condições de saneamento das supostas irregularidades, nos termos do Art. 46, §1º, da lei 9.394/1996 e dos artigos 68 e 69 do Decreto 9.235/2017, viabilizando à IES a oportunidade de corrigir as irregularidades apontadas; g) Revogadas as medidas cautelares aplicadas em desfavor da IES, nos itens 70.2, 70.4 e 70.5, da Nota Técnica nº. 1/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, eis que constituem em sanções excessivamente gravosas a terceiros não atinentes ao presente feito. (Fls. 62 e 63 do SEI nº 2462718).

20. Em 09/02/2021, a FAJANSSEN também interpôs recurso (SEI nº 2489610) ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, contra a instauração das medidas cautelares.

20.1. Os argumentos da FAJANSSEN apresentados igualmente no documento dirigido à SERES/MEC foi dirigido ao CNE (SEI nº 2489610), nos termos que seguem:

- a) suscitação de nulidades claras no trâmite procedimental;
- b) ausência de indícios mínimos das irregularidades a fim de justificar a aplicação das medidas cautelares em tela;
- c) ausência de oportunidade de saneamento e não abertura do processo sancionador; e
- d) ausência de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes. (Fl. 6 do SEI nº 2489610)

21. Em 21/10/2021, por meio do Ofício nº 618/2021 (doc. SEI nº 2930901), a FAJANSSEN foi notificada a prestar maiores esclarecimentos e documentos sobre a parceria com entidade não credenciada após a unificação de mantidas.

22. Em 28/10/2021, por meio do Despacho Ordinatório nº 286/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2940914), os Processos SEI nº **23000.027485/2018-11** e **23000.015590/2020-22** foram anexados ao Processo de Supervisão nº 23000.001026/2020-22, devido a identidade entre os objetos. A FAJANSSEN foi notificada da decisão nos termos do Ofício nº 639/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2949798).

22.1. os autos do Processo de Supervisão nº **23000.027485/2018-11** foram instaurados com base em ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no Núcleo dos Direitos do Cidadão - PRMG/PRDC que, objetivando instruir os autos do Inquérito Civil nº 1.22.000/002987/2018-11, solicitou informações sobre a regularidade dos cursos superiores oferecidos pelas entidades não credenciadas Instituto Elpídio Donizetti e Instituto Brasileiro de Preparação Educacional Eireli – IBPE em parceria com a IES regularmente credenciada Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – FEAD-MG (cód. e-MEC nº 1139);

22.2. a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES verificou no Sistema e-MEC a ocorrência de Transferência de Manutenção da FEAD-MG, ocorrida por meio do Termo de Responsabilidade s/n de 24/07/2019, que deixou de ser mantida pela SIEMG Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 01/203.822/0001-32, passando a ser mantida pela Associação Propagadora ESDEVA, inscrita no CNPJ nº 21.562.368/0001-13, e incorporada à FAJANSSEN. (Grifo nosso)

23. Em 17/11/2021, conforme o pedido da IES (SEI nº 2979927 e SEI nº 2980972), foram concedidos acessos aos autos por meio do Despacho nº 15/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2982472).

24. Em 19/11/2021, a FAJANSSEN apresentou resposta (SEI nº 2991725) questionando a anexação do Processo de Supervisão nº 23000.027485/2018-11 e pedindo dilação de prazo para resposta.

25. Em 09/12/2021, por meio do Ofício nº 777/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3018309), a CGSO/DISUP/SERES concedeu à FAJANSSEN o prazo requerido e solicitou documentos complementares.

26. Em 10/01/2022, a FAJANSSEN apresentou os documentos solicitados (SEI nº 3081261 e SEI nº 3081336) e argumentou que os mesmos fatos já estão sendo

apurados em outro processo administrativo, em face exclusivamente da FAJANSSEN, por ser similar ao que consta no Ofício nº 263/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2075829) do SEI nº 23000.015590/2020-22.

27. É a breve síntese dos fatos.

PROCESSO Nº 23000.027485/2018-11 (Anexado)

28. Em 22/08/2018, por meio do Ofício 6787/2018-PRMG/PRDC/HMS (SEI nº 1222038), a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, órgão do MPF/MG, representou contra a FEAD-MG por formar parcerias com as entidades não credenciadas do sistema federal de ensino, denominadas de Instituto Elpídio Donizette Ltda. - IED e Instituto de Preparação Educacional Eireli – IBPE, para ofertar cursos superiores em diversas áreas jurídicas, alegando:

28.1. que, apesar do IED se dedicar formalmente à edição de livros, em seu endereço eletrônico apresenta-se como IES e oferece cursos de extensão, cursos que visam a aprovação em concursos públicos e cursos de pós-graduação lato sensu e o seu sítio eletrônico na internet indica que seus certificados são emitidos pela FEAD-MG;

28.2. que o “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” estabelecido entre IED e FEAD-MG aponta como contratado o IBPE;

28.3. relata, ainda, que a FEAD-MG estaria legitimada a oferecer cinco cursos de pós-graduação lato sensu (especialização em Educação Ambiental, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Material e Processual do Trabalho e Direito Processual), que tem como coordenador Elpídio Donizette Nunes, que também seria sócio do IED; e

28.4. que tais cursos seriam lecionados no endereço pertencente ao IED e não à FEAD. (Grifo nosso)

29. Em 05/04/2019, por meio do Ofício nº 32/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1501180), a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do presente Processo de Supervisão, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235/2017, e notificou a FEAD-MG a prestar esclarecimentos acerca da representação do MPF/MG.

30. Em 31/05/2019, por meio do Ofício nº 40/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1575346), a DISUP/SERES reiterou os termos do Ofício nº 32/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC.

31. Em 28/05/2020, por meio do Ofício nº 268/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2076687), a DISUP/SERES voltou a reiterar os termos do Ofício nº 32/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC.

32. Em 18/06/2020, por meio do Ofício Resposta (SEI nº 2113629), quando já havia transcorrido o processo de unificação de mantidas, a FAJANSSEN requereu o arquivamento do presente Processo de Supervisão ou sua conversão em processo saneador, e assim se manifestou:

32.1. que teria dificuldade em responder por atos praticados antes de fevereiro de 2019, quando não detinha responsabilidade sobre a FEAD-MG;

32.2. que a curadora do sócio-administrador da FEAD-MG à época não soube informar as características da parceria entre o IED e a IES, havendo dificuldade em responder precisamente sobre a cooperação entre a IES e as entidades não credenciadas, cujo início se deu há cerca de 10 (dez) anos;

32.3. que, ao não encontrar irregularidade nos cursos de pós-graduação lato sensu ofertados pela então FEAD-MG, autorizou a continuidade dos cursos já iniciados e não permitiu novas matrículas até que nova pactuação, com

explicitação clara dos deveres de cada ente, sem data para ser firmada até aquele momento;

32.4. que os documentos encaminhados em anexo demonstrariam que a FEAD-MG possuía, à época, total responsabilidade acadêmica pelos cursos ofertados, repassando ao IED o papel de parceiro operacional, com atuação na divulgação, captação e metodologia dos cursos;

32.5. que a Lei nº 9.394/1996 e a regulamentação sobre cursos de pós-graduação lato sensu apresentam menos restrições em relação às normas relativas aos cursos de graduação, em especial por aqueles se tratarem de cursos profissionais;

32.6. que o mercado atual oferta cursos de pós-graduação stricto sensu em forma de rede e que as Universidades Federais firmam convênios com fundações para viabilizar seus cursos de pós-graduação lato sensu e que isso significa que o mercado de ensino das instituições privadas adota parcerias e formas diversas de cooperação; e

32.7. que considera ilegal e injusto o prosseguimento do presente processo de supervisão em face da FEAD-MG, especialmente porque desde a transferência de manutenção, em maio de 2019, a parceria e as matrículas nos cursos oferecidos em cooperação com o IED foram suspensas.

Processo nº 23000.015590/2020-22 (Anexado)

33. Em 18/05/2020, por meio do Ofício 2959/2020 (SEI nº 2063811), o MPF/MG requisitou informação atualizada à DISUP/SERES e informou sobre o trâmite do Inquérito Civil nº 1.22.000.002987/2018-11, instaurado para apurar possíveis irregularidades no oferecimento e na certificação dos cursos de pós-graduação ofertados pelo IED, informando que nova representação e documentos foram juntados aos autos, por identificar parceria com outra instituição, a FAJANSSEN, conforme informações a seguir:

33.1. junto da petição constou a informação de que o MPF/MG notificou o IED para (i) informar o responsável pela formulação dos cursos anunciados em seu sítio eletrônico; e (ii) para informar qual seria a participação do IBPE na prestação de tais cursos;

33.2. junto da petição, também constou a informação de que o MPF/MG notificou a FEAD-MG para (i) informar a natureza de sua parceria com o IED; (ii) identificar o responsável pela formulação dos cursos oferecidos no sítio eletrônico do IED; e (ii) informar sobre a participação da FEAD-MG, do IED e do IBPE na prestação dos cursos ofertados pelo IED;

33.3 na mesma petição o IED afirmou ser o responsável pelos cursos e ainda consta a informação de que a FEAD-MG foi adquirida pela FAJANSSEN:

“O INSTITUTO ELPÍDIO DONIZETTI é o responsável por elaborar os Projetos Instituidores de todos os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu oferecidos no sítio eletrônico do Portal IED, atendendo as normas e procedimentos exigidos pelo Conselho Nacional de Educação, enviando-os à certificadora para a aprovação final. O IBPE é a empresa incumbida da exploração e gestão da marca Portal IED.” (Fl. 03 do SEI nº 2063812).

33.4. na mesma petição, o MPF/MG destacou o termo de cooperação técnico-científica, não datado, enviado àquele órgão pela IES envolvida, do qual constam as seguintes obrigações atribuídas à FAJANSSEN e ao IED, respectivamente:

Obrigações da FAJANSSEN:

“a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Superior da instituição os projetos pedagógicos referentes ao presente instrumento.

b) Responsabilizar-se por toda a supervisão pedagógica dos cursos regulados por normas federais, notadamente dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

c) Supervisionar todas as atividades acadêmicas dos cursos e aprovar os relatórios apresentados a respeito das questões financeiras e operacionais. (...)

g) Supervisionar a contratação de docentes e os processos seletivos de cursos regulados pelo Ministério da Educação assumindo a responsabilidade didático-pedagógica em ambos os casos.” (Fl. 04 do SEI nº 2063812)

Obrigações do IED:

“a) Colaborar na elaboração de projetos pedagógicos quando os mesmos forem relacionados a sua área de atuação.

b) Apresentar à FACULDADE ARNALDO por documento escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início dos cursos, as sugestões preliminares relativas a escopo cronograma, grade curricular, nome dos colaboradores ou docentes e demais dados solicitados pela FACULDADE ARNALDO.

c) Formalizar por meio de documento escrito eventuais sugestões de alteração dos cursos antes ou durante sua realização.

d) Disponibilizar toda infraestrutura física e organizacional para a realização das atividades inerentes aos cursos.

e) Realizar o gerenciamento administrativo dos cursos relacionados a presente parceria bem como a assessoria e apoio operacional aos estudantes.” (Fls. 04/05 do SEI nº 2063812)

33.5. ao final da mesma petição, constou o despacho do MPF/MG pela recomendação de interrupção dos cursos ofertados pela parceria entre FAJANSSEN e as entidades não credenciadas IED e IBPE:

“Oferta de curso de Pós-graduação por instituição de ensino não credenciada no MEC. INSTITUTO ELPÍDIO DONIZETTI endereço R. Araguari, 358 – Barro Preto, Belo Horizonte – MG, 30190-110 oferece curso em parceria, o que é VEDADO pelo MEC, inclusive o próprio MPF já se manifestou em caso análogo, recomendando a imediata interrupção da oferta e devolução dos valores aos alunos por serem inválidos os títulos emitidos.” (Fl. 05 do SEI nº 2063812)

34. Em 26/05/2020, por meio do Ofício nº 263/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2075829), a DISUP/SERES instaurou a fase preparatória do Processo de Supervisão nº 23000.015590/2020-22, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235/2017, e notificou a FAJANSSEN a prestar esclarecimentos acerca da representação do MPF/MG.

35. Em 29/06/2020, por meio do Ofício Resposta (SEI nº 2128355), a FAJANSSEN requereu o arquivamento do presente Processo de Supervisão ou a sua conversão em processo saneador, e assim se manifestou:

35.1. que na parceria existente com o IED, a FAJANSSEN possui total responsabilidade acadêmica pelos cursos, sendo o IED parceiro operacional, com atuação na divulgação, captação e metodologia dos cursos;

35.2. *que os cursos são regulares, estão cadastrados no sistema e-MEC, e os alunos estão matriculados na IES que detém a responsabilidade exclusiva de todos os atos acadêmicos;*

35.3. *que a parceria foi firmada no primeiro semestre de 2019, por meio de um termo de cooperação que separa as responsabilidades das partes;*

35.4. *que os projetos pedagógicos, a contratação dos docentes e a metodologia dos cursos de pós-graduação lato sensu tem contribuição do IED, mas que tal colaboração não importa em transferência de responsabilidades acadêmicas;*

35.5. *que os trabalhos de conclusão de curso são apresentados para avaliação exclusiva da IES;*

35.6. *que eventual irregularidade na publicidade do curso pelo parceiro não configura irregularidade regulatória; e*

35.7. *que o mercado atual oferta cursos de pós-graduação stricto sensu em forma de rede e que as Universidades Federais firmam convênios com fundações para viabilizar seus cursos de pós-graduação lato sensu, e que isso significa que o mercado de ensino das instituições privadas adota parcerias e formas diversas de cooperação.*

II - ANÁLISE

II.I. DOS ASPECTOS FORMAIS

36. *Os Recursos (SEI nº 2489610 e SEI nº 2462718), ora interpostos pela FAJANSSEN, recorrem da determinação da Portaria nº 16, de 07/01/2021, publicada no DOU de 08/01/2021, com fundamento na Nota Técnica nº 01/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.001026/2020-22, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face da IES acima identificada.*

37. *Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo o Recurso (SEI nº 2462718) interposto pela FAJANSSEN tempestivamente em 26/01/2021, constando a defesa ao processo sancionador, direcionada à SERES; e o Recurso (SEI nº 2489610), do dia 09/02/2021, em face das medidas cautelares aplicadas no processo em epígrafe, direcionado ao CNE.*

38. *Os documentos contêm assinatura legítima da dirigente da FAJANSSEN, cadastrada no Sistema e-MEC e, indubitavelmente, a Instituição de Ensino Superior - IES possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 16, de 07/01/2021.*

39. *Portanto, os recursos acima identificados devem ser conhecidos.*

II.II. ANÁLISE DO RECURSO

40. *O dirigente da FAJANSSEN, ao manifestar a sua irresignação em face da aplicação das medidas cautelares pela Portaria nº 16, de 07/01/2021, apresentou Recurso ao CNE (SEI nº 2489610), nos termos do §2º do art. 63, com os seguintes argumentos:*

- a) suscitação de nulidades claras no trâmite procedimental;*
- b) ausência de indícios mínimos das irregularidades a fim de justificar a aplicação das medidas cautelares em tela;*
- c) ausência de oportunidade de saneamento e não abertura do processo sancionador; e*
- d) ausência de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes.*

41. *Todavia, ao contrário do que a FAJANSSEN argumenta em defesa do arquivamento do presente Processo de Supervisão ou sua conversão em processo saneador (na fl. 20 do SEI nº 2489610), a CGSO/DISUP/SERES observou o art. 69 do Decreto nº 9.235/2017 e evidenciou que as irregularidades evidenciadas no presente processo de supervisão não são passíveis de procedimento saneador pelos motivos expostos a seguir. (grifo nosso)*

1. Princípio da ampla defesa e do contraditório e ausência de oportunidade de saneamento

42. *Diante dos argumentos apresentados acerca da suscitação de nulidades claras no trâmite procedimental, frisa-se que a defesa da FAJANSSEN questionou o objeto da Nota Técnica nº 01/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, por apurar possíveis irregularidades em face dos cursos de pós-graduação da IES sem dar o direito à defesa antes do início do procedimento sancionador.*

43. *Ressalta-se que a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, como é o caso do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria nº 315/2018, estabelece como obrigação da SERES/MEC se basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidentes quais são os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo: (Grifo nosso)*

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos).

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei nº 9784/1999 - grifos nossos).

44. *Desta forma, esclarece-se que, antes da emissão da Portaria nº 16, de 07/01/2021, publicada no DOU de 08/01/2021, da qual a FAJANSSEN recorre, a fase processual era a preparatória que, conforme a definição constante entre os arts. 65 e 68 do Decreto nº 9.235/2017, consiste em uma fase preliminar instaurada para apurar se uma representação ou denúncia apresentará, de fato, algum indício capaz de revelar alguma irregularidade administrativa e o seu resultado pode, inclusive, culminar na inexistência de elementos mínimos para a confirmação de deficiências ou irregularidades, como foi o caso.*

45. *Até a edição da Portaria nº 16, de 07/01/2021, não se trata, portanto, de uma fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, até a conclusão da fase do procedimento preparatório não há a necessidade de produção de provas contrárias e de apresentação de alegações finais. Todas essas providências serão tomadas na presente fase, considerando a consistência material demonstrada à IES nos parágrafos 26 a 38 da Nota Técnica nº 01/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES*

(SEI nº 2423679), que subsidiou a abertura da fase sancionatória do presente processo.

46. Assim, não há como a FAJANSSEN questionar a falta de oportunidade de se defender antes da fase sancionatória (fl. 06 do SEI nº 2462718 e fls. 07 e 08 do SEI nº 2489610).

47. Adicionalmente, ressalta-se que as condutas pelas quais a FAJANSSEN responde no presente processo foram produzidas a partir da investigação sobre a representação inicial e sobre as próprias manifestações da IES, cabendo neste momento processual a análise de todo o contraditório e de todas as provas contrárias que a IES venha a oferecer. (Grifo nosso)

*48. Embora a FAJANSSEN argumente (fl. 53 do SEI nº 2462718) que em nenhum momento foi aberta a oportunidade de saneamento, evidencia-se que as **condutas atribuídas às IESs**, caso fossem provados indícios de irregularidades quanto ao marco regulatório e aos atos autorizativos, viriam a configurar irregularidades ou atos infracionais, e **não deficiências**, o que, conforme explicado na Nota Técnica nº 1/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2423679), não são passíveis de serem classificadas para a fase de saneamento, conforme abaixo:*

57. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

58. Nesse sentido, o entendimento corrente desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades e inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

59. Repisa-se, isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer deficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

60. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

61. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/SERES/DISUP, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

62. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FAJANSSEN ter ofertado curso superior em desconformidade com os atos autorizativos por meio terceirização de atividade finalística educacional, e considerando os indícios de irregularidade em relação aos dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

49. Repisa o trecho que consta no item 61 da citação acima: “Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem **irregularidades**, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.”

50. Em que pese a FAJANSSEN argumente que a Resolução CNE/CES nº 1/2018 permite a oferta conjunta de cursos de pós-graduação, não sendo vedada a parceria e a cooperação entre instituições credenciadas e não credenciadas, ressalta-se que as condutas atribuídas à IES relativas à redação do contrato entre IES e aluno, da redação do PPC e do PDI e aos dados do cadastro do curso no sistema e-MEC (fl. 20 do SEI nº 2489610) podem ser considerados itens que podem ser saneados pela IES, mas não foram apresentadas respostas da FAJANSSEN com proposta de saneamento para tais itens.

2. Da ausência de indícios mínimos das irregularidades

51. Embora em sua defesa a IES argumente que não há nenhuma prova acerca da materialidade da referida terceirização (Fl. 11 e 12 do SEI nº 2489610) e tente justificar a prática com base na interpretação de que:

[...]

Em relação aos docentes, foi esclarecido pela IES que, em razão do curso objeto de análise por esta Secretaria ser de pós-graduação, com temática específica e, ainda, em razão das recentes alterações na legislação trabalhista e do Supremo Tribunal Federal, a contratação dos profissionais foi transferida à parceira, mantendo a Defendente a supervisão e escolha desses profissionais. (fl. 05 do SEI nº 2462718 e SEI nº 2489610).

52. Reitera-se o item 34 da Nota Técnica nº 01/2021 (SEI nº 2423679), vez que a FAJANSSEN admitiu que a contratação dos professores era responsabilidade da entidade não credenciada no sistema federal de ensino (fl. 02 do SEI nº 2209916 e SEI nº 2210117):

Entretanto, na última manifestação SEI nº 2209916, de 21/08/2020, a IES declara que os professores são os da empresa SUPREMO TV no processo de contratação dos docentes desde o início da parceria em 2017:

4. Sobre os docentes, a FAJANSSEN informa que a contratação dos mesmos era responsabilidade da Parceira, cabendo à IES a supervisão e escolha dos mesmos, realizada de acordo com o currículo e aderência ao PPC. Anexo, nesse sentido, o Ofício 2/2017, endereçado ao Parceiro.

Embora não haja questionamento em relação à contratação dos docentes até o presente momento, a FAJANSSEN informa que entende que

não há nenhuma vedação em relação à contratação indireta de professores, ou mesmo terceirização, não sendo este um fato relevante. Para educação, o que importa é a responsabilidade das Instituições na supervisão dos professores e a conduta dos mesmos e, nesse caso, jamais a IES se furtou de tal responsabilidade. [...] (fl. 2 do SEI 2209916) (Grifo nosso)

53. *Conclui-se que a FAJANSSEN não assumiu integralmente as atividades de natureza acadêmica, conforme preceitua a Portaria Normativa nº 11, de 20/06/2017, e tais declarações podem vir a configurar indícios de terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior, em desconformidade com a legislação educacional, nos termos dos incisos IV e X do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017.*

54. *Dessa forma, observa-se que tal prática da FAJANSSEN não encontra respaldo na legislação educacional brasileira, uma vez que o art. 18 da Portaria Normativa nº 11, de 20/06/2017, regulamenta as parcerias estabelecidas no tocante a convênio entre entidades visando oferta EAD, na medida que a parceria de IES credenciada com entidades consideradas como não IES para a oferta de cursos superiores na modalidade de EaD permite somente a delegação das atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, e não das atividades de natureza acadêmica, pois o ato regulatório é personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas; (grifo nosso)*

55. *Ao contrário do que foi abordado (fl. 05 do SEI nº 2462718), as cópias dos contratos de trabalho dos docentes ou comprovantes de pagamentos equivalentes que ministram as disciplinas da especialização mencionada não foram apresentadas à CGSO/DISUP/SERES, somente foram apresentadas as listas dos docentes (SEI nº 2210117).*

3. Da ausência de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes

56. *Em que pese a FAJANSSEN argumente que “Não há, na referida Nota Técnica, motivação adequada que demonstre a existência de dano iminente em relação às medidas cautelares impostas.” (Fl. 14 do SEI nº 2489610), o item 68 da Nota Técnica nº 01/2021 (SEI nº 2423679) esclarece o que segue:*

68. *No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.*

57. *Mesmo não sendo apresentadas as cópias dos contratos de trabalho ou equivalente, a FAJANSSEN afirma que a contratação dos professores foi transferida à entidade não credenciada, como exposto (fl. 5 do SEI nº 2489610):*

Em relação aos docentes, foi esclarecido pela IES que, em razão do curso objeto de análise pela SERES ser de pós-graduação, com temática específica e, ainda, em razão das recentes alterações na legislação trabalhista e do Supremo Tribunal Federal, a contratação dos profissionais foi transferida à parceira, mantendo a Recorrente a supervisão e escolha desses profissionais.

58. Ademais, a FAJANSSEN afirma não ter cumprido o determinado pela medida cautelar constante da **Portaria nº 16, de 07/01/2021**, a suspensão de novos ingressos no curso objeto do processo de supervisão, utilizando-se do argumento:

Não há nenhuma justificativa para a suspensão de novos ingressos do curso em Segurança Pública e Atividade Policial quando a regularidade deste curso é atestada pela informação que a cautelar VI determinou: A IES “tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica pelo curso”. Essa informação, inclusive, demonstra a fragilidade do processo de supervisão, pois seria absurdo considerar que a SERES determinaria uma comunicação pública de algo que suspeita ser falso.

59. Também, a FAJANSSEN argumentou contra a “suspensão da prerrogativa de criação de novos cursos e novos polos EaD por ato próprio relativos à oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu”.

60. Por isso, a FAJANSSEN não demonstrou em documentos a total regularidade de tal curso frente à legislação da educação superior, porquanto não apresentou documentos dos docentes que comprove que assume integralmente as atividades de natureza acadêmica, conforme o item 34 da Nota Técnica nº 01/2021 (SEI nº 2423679).

61. Embora em sua defesa a FAJANSSEN argumente que a parceria entre IES e não IES para a oferta de cursos de pós-graduação é legal, com base na interpretação da Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018, **existem aspectos da norma que esclarece:**

Art. 1º

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

62. E o amparo legal específico para a oferta de cursos superiores a distância, a Portaria Normativa nº 11, de 20/06/2017 estabelece:

Art. 48.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II- corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo. (grifos nossos)

63. Reitera-se, assim, o exposto no item 40 da Nota Técnica nº 01/2021 (SEI nº 2423679):

40. Não obstante a parceria formal com a IES, há elevados indícios nos autos que apontam que é a entidade SUPREMO TV que faz a gestão acadêmica e a docência do curso que é disponibilizado ao estudante, cabendo à instituição FAJANSSEN apenas o trabalho de receber os dados e as informações para emitir a certificação. Assim, o que se percebe é uma parceria que, na prática, infringe o art. 18 da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017.

64. A FAJANSSEN afirma (fl. 02 do SEI nº 2128355) que existe uma parceria entre ela e o instituto IED, firmada no primeiro semestre de 2019 com o seguinte teor:

[...]

65. Constata-se que nas respostas complementares (SEI nº 3099402), provenientes dos termos do Despacho nº 286/2021 (SEI nº 2940914), a FAJANSSEN usa dos mesmos argumentos apresentados em seu Recurso (SEI nº 2489610 e SEI nº 2462718), para sustentar o formato da oferta de curso de pós-graduação EaD por meio de contrato de cooperação técnica com empresa especializada na área do Direito:

Sendo assim, cabe salientar a regularidade na oferta dos cursos, uma vez que todos estão cadastrados no sistema e-MEC e os alunos estão matriculados na FACULDADE ARNALDO, que detém a responsabilidade exclusiva de todos os atos acadêmicos. Essa relação foi firmada, no primeiro semestre de 2019, por meio de um termo de cooperação que separa de maneira muito clara as responsabilidades das partes: à FACULDADE ARNALDO cumpre exercer com exclusividade as prerrogativas acadêmicas; ao cooperado, IED, o exercício dos atos operacionais. Nesse sentido, consta do objeto do termo de cooperação, em anexo, que:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO O presente Termo tem natureza de convênio e seu objeto é cooperação técnico-científica entre a FACULDADE ARNALDO e PARCEIRO para a realização de cursos de Pós-graduação lato sensu. Parágrafo primeiro. As vagas ofertadas no curso descrito acima somente poderão ser preenchidas por pessoas que comprovem conclusão do curso superior. Parágrafo segundo. Mantida a divisão de responsabilidades prevista neste termo cada curso será regido por projeto pedagógico e termo de ajuste de obrigações próprios.

E na divisão de responsabilidades ficou estabelecido que:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES GERIAS DAS PARTES
A FACULDADE ARNALDO se obriga a: a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho Superior da instituição os projetos pedagógicos referentes ao presente instrumento. b) Responsabiliza-se por toda a supervisão pedagógica dos cursos regulados por normas federais, notadamente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu. c) Supervisionar todas as atividades acadêmicas dos cursos e aprovar os relatórios apresentados a respeito das questões financeiras e operacionais. d) Cumprir o cronograma e planejamentos pactuados por escrito pelas partes prezando pela qualidade e excelência. e) Elaborar todo material didático relativo aos cursos. f) Disponibilizar sempre que necessário e sem ônus desde que solicitado pelo PARCEIRO, com 10 (dez) dias de antecedência o seu espaço físico e instalações para realização de prova, eventos e seminários do PARCEIRO g) Supervisionar a contratação de docentes e os processos seletivos de cursos regulados pelo Ministério da

Educação assumindo a responsabilidade didático-pedagógica em ambos os casos. h) Manter durante a vigência deste instrumento seu credenciamento como instituição de ensino superior i) Divulga os cursos junto a seus alunos, ex-alunos e no site institucional. j) Emitir todos os documentos acadêmicos dos estudantes de seus cursos no prazo máximo de três meses após a entrega da documentação obrigatória. k) Elaborar e emitir todos os documentos financeiros relativos aos cursos de pós-graduação l) Garantir e organizar a utilização de sua biblioteca por todos os alunos dos cursos de pós-graduação Lato sensu. m) responsabilizar-se pelos procedimentos financeiros, inclusive cobranças de encargos dos estudantes. n) Arcar com todos os custos da publicidade, propaganda e material didático do curso.

CLÁUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO O PARCEIRO se obriga a a) Colaborar na elaboração de projetos pedagógicos quando os mesmos forem relacionados a sua área de atuação. b) Apresentar a FACULDADE ARNALDO por documento escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) diada data de início dos cursos, as sugestões preliminares relativas a escopo cronograma, grade curricular nome dos colaboradores ou docentes e demais dados solicitados pela FACULDADE ARNALDO. c) Formalizar por meio de documento escrito eventuais sugestões de alteração dos cursos antes ou durante sua realização. d) Disponibilizar toda infraestrutura física e organizacional para a realização das atividades inerentes aos cursos. e) Realizar o gerenciamento administrativo dos cursos relacionados a presente parceria bem como a assessoria e apoio operacional aos estudantes. f) Operacionalizar o processo seletivo dos candidatos docentes ou colaboradores sob supervisão da FACULDADE ARNALDO, arcando com os custos desses procedimentos. g) Apoiar a formalização das matrículas dos candidatos selecionados por meio do sistema acadêmico da FACULDADE ARNALDO bem como o lançamento do notas e frequência de estudantes quando os cursos e demais projetos de ensino forem realizados em suas sedes. h) Coordenar a divulgação por todos os meios possíveis dos cursos abertos ao público realizados com base neste instrumento. i) Responsabilizar-se pelos procedimentos financeiros, inclusive cobranças de encargos dos estudantes. j) Arcar com os cursos e coordenar a produção e distribuição de eventuais materiais, didáticos manuais protocolos de trabalho editais e publicações. k) Fazer cumprir o regulamento dos cursos e programas de Pós-graduação da FACULDADE ARNALDO. l) Recolher e entregar a FACULDADE ARNALDO a documentação exigida em edital próprio, e conforme legislação pertinente dos discentes de cada curso objeto desta parceria. m) Inserir o nome e a assinatura da FACULDADE ARNALDO no material promocional e sempre que possível divulgar a logo marca da faculdade Arnaldo no veículo de Mídias utilizado. n) Arcar com todos os custos da publicidade, propaganda e material didático do curso. o) Conceder bolsa integral por um semestre a um aluno da graduação da FACULDADE ARNALDO em algum dos cursos objetos deste termo a ser indicado pela Direção da Faculdade Arnaldo dentre seus discentes não podendo tal bolsa ser cumulada caso não haja

indicarão pela instituição de ensino até a primeira semana do início das aulas.

(Fls. 05 a 07 do SEI nº 3099402).

66. Embora a FAJANSSEN argumente que:

Após elucidar os fatos e apresentar ampla documentação, a Recorrente esperava o arquivamento do processo de supervisão, instaurado por denúncia anônima fantasiosa, conforme inclusive havia ocorrido no processo de supervisão 23000.043024/2016-24, instaurado também em face da desta IES por motivos idênticos e arquivado após os esclarecimentos serem prestados.

(Fl. 05 do SEI nº 2489610)

67. Esclarece-se que o processo SEI nº 23000.043024/2016-24 foi arquivado com base no item III do art. 14 da Portaria nº 315, de 04/04/2018, por não terem sido confirmadas as deficiências ou irregularidades, e assim, percebe-se que a fase processual de apuração inicial restou superada, até um fato novo ser apresentado para novas análises, conforme consta nos autos do presente Processo.

68. 9Esclarece-se, também, que os nomes das Instituições credenciadas que foram citadas nas defesas da FAJANSSEN (fl. 46 a 49 do SEI nº 2462718 e nas fls. 10 e 11 do SEI nº 1926389) serão analisadas e notificadas por meio de procedimento preparatório, nos termos da Portaria 315/2018.

69. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares, até que a FAJANSSEN apresente nos autos todos os esclarecimentos e os elementos de prova de que a oferta de seus cursos de graduação está em conformidade estrita com a legislação educacional. (grifo nosso)

70. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considera-se que a FAJANSSEN não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 16, de 07/01/2021, publicada no DOU de 08/01/2021, tentam prevenir e assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

III - CONCLUSÃO

*71. A Portaria nº 16, de 07/01/2021, publicada no DOU de 08/01/2021, instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de pós-graduação lato sensu em Segurança Pública e Atividade Policial objeto do presente processo, em face da **Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen - FAJANSSEN (cód. e-MEC nº 1923)**. A IES interpôs o recurso nos termos do § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, o qual deve ser encaminhado à consideração do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

Descrito em pormenores o contexto fático e de direito, passemos às considerações.

Considerações do Relator

Percebe-se, do contexto fático-probatório acima transcrito, a gravidade da situação em análise. Ademais, é preciso ressaltar que os contundentes indícios de autoria e de materialidade das práticas ilegais que ensejaram as medidas cautelares delineadas na Portaria SERES nº 16/2021 foram consolidadas pelo Ministério Público Federal.

Não obstante, em que pese a defesa trazer à colação vários elementos a seu favor, penso que tais alegações não são suficientes para dismantelar o robusto conjunto de evidências consubstanciado aos autos. Neste sentido, comungo da opinião da SERES, pois vem amparada no artigo 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nesta esteira, consoante o apurado pela SERES e por este Relator, as medidas cautelares devem persistir, sobretudo em razão das várias condutas ilegais que emergem das investigações pugnadas pelo Ministério Público Federal e, doravante, averiguadas administrativamente pelo órgão supervisor. Ora, conforme o exposto acima, há fortes indícios de que a recorrente tenha cometido as seguintes infrações: (i) indícios de terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior; (ii) oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e (iii) irregularidade em relação aos dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior.

Nesta perspectiva, são adequadas, proporcionais e razoáveis as medidas cautelares da SERES. Com efeito, relaxar as medidas constantes da Portaria SERES nº 16/2021 seria contraproducente, já que os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus bom iuris* estão latentes no caso em comento. Outrossim, é o poder-dever da SERES enquanto órgão supervisor que deve prevalecer neste momento, visando evitar maiores danos a cidadãos de boa-fé.

Por conseguinte, não merecem prosperar os pedidos recursais, pois não vislumbro erros ou vícios na decisão da SERES, ainda mais após farto material coletado pelo Ministério Público Federal.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 7 de janeiro de 2021, que instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente